

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a licença-maternidade para atletas profissionais.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 229, de 2022, de autoria do Senador Romário e já aprovado pelo Senado Federal, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para garantir o direito à licença-maternidade às atletas profissionais.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Esporte (CESPO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 05/09/2023, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Laura Carneiro, pela aprovação e, em 13/09/2023, aprovado o parecer.

Na Comissão do Esporte, em 03/12/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Nely Aquino, pela aprovação, com substitutivo e, em 11/12/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, IV, “a”, art. 53, III, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 229, de 2022, e do Substitutivo da Comissão do Esporte.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (a) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (b) a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (c) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Compreendemos que as proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade formal. Compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil e do Trabalho (art. 22, I, da CF), matérias sobre as quais versam as propostas, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República (art. 48 da CF).

Além disso, a regulação da licença-maternidade para atletas profissionais não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância esta que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (art. 61, *caput*, da CF). Quanto à adequação da espécie normativa, vale dizer que a Constituição Federal de 1988 não gravou a matéria sob exame com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização mediante legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Em relação à constitucionalidade material, verificamos que o conteúdo das proposições não viola parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.



Desse modo, tanto o PL nº 229/2022 quanto o Substitutivo da Comissão do Esporte se situam dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro. Portanto, as proposições sob exame revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à legalidade e à juridicidade, consideramos que o Projeto de Lei e o Substitutivo apresentados qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições se harmonizam à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito e inovam na ordem jurídica, além de revestirem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Em relação à regimentalidade, verifica-se que a proposição não desrespeita nenhuma disposição contida no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que diz respeito à técnica legislativa, observamos que as proposições atendem as exigências normativas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo, portanto, em linhas gerais, uma boa técnica legislativa.

Entretanto, destaca-se que a referência a “menor de idade”, contida na proposta original, apesar de compreensível, não é a mais adequada ao atual tratamento dado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A terminologia correta é “criança e adolescente”.

Por outro lado, há lapso manifesto no Substitutivo da Comissão do Esporte, uma vez que, apesar de o parecer aprovado indicar o mesmo raciocínio do parágrafo anterior, o Substitutivo, em relação ao § 11 do art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), substituiu a expressão “menor de idade” apenas por “criança”, quando deveria ter sido adotada a expressão completa (“criança e adolescente”). Inclusive, ao alterar o § 10 do art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, o Substitutivo foi preciso e fez referência a “criança e adolescente”.

Além disso, o Substitutivo da Comissão do Esporte, no lugar de adotar a expressão técnica adequada à situação das atletas profissionais



empregadas e prevista para as empregadas em geral no art. 392 da CLT (“licença-maternidade”), utiliza a expressão “licença remunerada”, o que pode causar problemas de clareza e de precisão no texto legislativo.

Em face de todo o exposto, votamos pela:

- I) Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 229/2022, com uma emenda de redação;
- II) Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo Adotado pela Comissão do Esporte (CESPO), com uma Subemenda de redação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3265



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022****EMENDA Nº**

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 229, de 2022, para que o § 11 inserido no art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passe a ter a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

.

§ 11. A atleta profissional que estiver gestante, que adotar criança ou adolescente ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022****SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DO ESPORTE**

Altere-se o art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão do Esporte, para que o § 11 inserido no art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passe a ter a seguinte redação:

“Art. 28.
.....
.

§ 11. As atletas profissionais gestantes ou em caso de adoção ou guarda judicial de criança ou adolescente terão direito à licença-maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3265

